OFÍCIO INTERNO Nº 61/2023-MESA/DIR/CMM

Medicilândia, 29 de agosto de 2023.

À Secretaria Legislativa

Câmara Municipal de Medicilândia/PA

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
SECRETARIA
EM 30/08/23

Assunto: Projeto de Resolução nº 02/2023 para tramitação.

No cumprimento regimental, apresentamos para tramitação em caráter de urgência, urgentíssima, na forma do que dispõe o regimento interno da casa, a matéria abaixo conforme se segue:

1. **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2023 -** REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 14.129/2021 (GOVERNO FEDERAL), NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA, ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o que temos para o momento

JARI EDNEI TEIXEIRA
Presidente CMM/PA

ELISVAN ALVES RODRIGUES
1º Secretário CMM/PA

ELAINE WAGNER
2ª Secretária CMM/PA

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
APROVADO
EM 30/10/23

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 02/2023 DE 29 DE AGOSTO DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA APROVADO EM 30/10/23

CÂMARA MUNICIPAL SECRETARIA EM 30/08/23 DE MEDICILÂNDIA

REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 14.129/2021 (GOVERNO FEDERAL), NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA, ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições e considerando a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, aprovou e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Resolução tem por objetivo regulamentar a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, instituindo no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Medicilândia, Estado do Pará, o Programa Municipal de Governo Digital.

Art. 2º. O disposto nesta Resolução abrange exclusivamente o Poder Legislativo Municipal de Medicilândia/PA.

Art. 3º. O Programa Municipal de Governo Digital terá as seguintes diretrizes:

I - a manutenção dos serviços digitais disponíveis, bem como a garantia da sua evolução tecnológica;

II - ampliação da oferta de serviços digitais;

III - aproximação entre a gestão municipal e o cidadão;

IV - uso da tecnologia e da inovação como habilitadoras da inclusão diminuindo as desigualdades;

V- busca da permanente melhoria dos processos e ferramentas de atendimento ao cidadão.

CAPÍTULO II

DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 4º. A Câmara Municipal poderá criar instrumentos para desenvolvimento de capacidades individuais e organizacionais necessárias à transformação digital, com o objetivo de:

I - criar e avaliar estratégias e conteúdo para o desenvolvimento de competências para a transformação digital entre servidores municipais;

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
APROVADO
EM ___/___/___
PODER LEGISLATIVO

II - pesquisar, desenvolver e testar métodos, ferramentas e iniciativas para a colaboração entre servidores municipais e cidadãos no desenho de soluções focadas na transformação digital.

Art. 5º. As Plataformas de Governo Digital são ferramentas digitais e serviços comuns, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessários para a oferta digital de serviços, devendo possuir pelo menos as seguintes funcionalidades:

I - ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos;

II - painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

§1º As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

§2º As funcionalidades deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

Art. 6º. Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos deverão, no âmbito de suas respectivas competências:

I - manter atualizadas as informações institucionais e as comunicações de interesse público, principalmente as referentes à Carta de Serviços ao Cidadão;

II - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

II - integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica, quando aplicáveis;

IV- eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, exigências desnecessárias quanto à apresentação, pelo usuário, de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

V - aprimorar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital.

Art. 7º. Os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos buscarão oferecer aos cidadãos a possibilidade de formular sua solicitação, sempre que possível, por meio eletrônico.

Art. 8º. As Plataformas de Governo Digital deverão atender ao disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), bem como na regulamentação no âmbito deste município.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 9º. São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos:

I - gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;

II - atendimento nos termos da Carta de Serviços ao Cidadão;

III - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;

IV - recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas.

CAPÍTULO III

DA INTEROPERABILIDADE DE DADOS ENTRE ÓRGÃOS PÚBLICOS

Art. 10. Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, deverão gerir suas ferramentas digitais, tendo em consideração:

I - a interoperabilidade de informações e de dados sob sua gestão, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicação, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;

II - a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 2018 e a regulamentação deste município.

CAPÍTULO IV

DO USO DE DADOS

Art. 11. Os órgãos e entidades da Administração direta promoverão o uso de dados para a construção e o acompanhamento das políticas públicas, respeitados a Lei Federal nº 13.709, de 2018 e a regulamentação deste município.

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS DIGITAIS PÚBLICOS DISPONÍVEIS

Art. 12. Os serviços digitais públicos disponíveis e em operação, são os seguintes:

I - Carta de Serviços ao Usuário;

II - Transparência Municipal;

III - e-Sic: Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão;

IV - Consulta Concursos Públicos e Processos Seletivos;

V - Consulta Legislação municipal/Atividades Legislativas;

VI - Serviços Online, se aplicar-se;

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA APROVADO EM 30/08/23

VII - Sistema de Solicitações Eletrônicas (Ouvidoria e Fale Conosco).

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O acesso para o uso de serviços públicos poderá ser garantido total ou parcialmente pela Câmara Municipal, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Mesa Diretora da Câmara de Medicilândia/PA, em 29 de agosto de 2023.

JARI EDNEI TEIXEIRA
Presidente

ELISVAN ALVES RODRIGUES
1º Secretário

ELAINE WAGNER
2ª Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
APROVADO EM 30/10/23

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2023.

JUSTIFICATIVA

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

A presente proposição tem como objetivo de regulamentar a Lei Federal no 0 14.129, de 29 de março de 2021, instituindo no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Medicilândia, Estado Pará, o Programa Municipal de Governo Digital.

A finalidade é a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis, com a disponibilização na plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, e a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos com o incentivo à participação social no controle da administração, para a eliminação de exigências e formalidades, e com o apoio técnico aos entes federados para implantação e adoção de estratégias que visem à transformação digital da administração pública.

Assim, o que se busca com a regulamentação da referida Lei, é garantir os princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei no 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei no 12.682, de 9 de julho de 2012.

Dessa maneira, com o objetivo de aprimorar a aplicação da legislação vigente, faz-se necessária a presente propositura.

Câmara Municipal de Medicilândia/PA, em 29 de agosto de 2023.

JARI EDNEI TEIXEIRA
Presidente

ELISVAN ALVES RODRIGUES
1º Secretário

ELAINE WAGNER
2ª Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
APROVADO
EM 30/10/23

CÂMARA MUNICIPAL
SECRETARIA
EM 30/08/23
DE MEDICILÂNDIA